PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002289-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDISON JOSE DOS SANTOS e outros Advogado (s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRISÃO TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA AS INVESTIGAÇÕES. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. ADI 4.109 DO STF. FINALIDADE ESSENCIAL DA MANUTENCÃO DA MEDIDA EXTREMA CARACTERIZADA. JUSTIFICAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB/BA 51.618), em favor do Paciente EDISON JOSÉ DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU/ BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão temporária do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) fundamentação inidônea para decretar a prisão temporária; b) ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão temporária; c) cerceamento da defesa em razão da demora de acesso aos autos, cumprimento da prisão antes da expedição do respectivo mandado; d) realização da audiência de custódia apenas 21 (vinte e um) dias após a prisão, ausência da gravação audiovisual da mencionada audiência e de decisão judicial quanto aos pedidos formulados na oportunidade, e) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; f) condições pessoais favoráveis. III — Ao contrário do que aduz o Impetrante, tanto a decisão que decretou a prisão temporária do Paciente, quanto a decisão que prorrogou a constrição temporária por mais 30 (trinta) dias estão baseadas em fundamentação jurídica idônea e demonstram a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai do laudo de necrópsia e de "documentos diversos, inclusive depoimentos indicam que os representados seriam os principais suspeitos de terem promovido homicídio da vítima", bem como da imprescindibilidade da medida, a fim de que a investigação policial se desenvolva eficazmente, tendo em vista a existência de diversas "ocorrências, por interferirem diretamente sobre as fontes de prova, têm o condão de prejudicar a investigação, não havendo outra opção para o bom deslinde do inquérito que não manutenção da prisão, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas". IV - Ao contrário do que alega o Impetrante, para além da imprescindibilidade da medida para o desenvolvimento da investigação criminal, trata-se de investigação de crime hediondo, homicídio doloso qualificado, presente no rol taxativo dos delitos que autorizam a decretação de prisão temporária, conforme se extrai do art. 1º, inciso III, alínea a da Lei n.º 7.960/89. V — Assim, diversamente do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão temporária em face da alegada fundamentação inidônea, bem como da suposta ausência de requisitos legais para a decretação da medida extrema, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade Impetrada evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e da imprescindibilidade da medida para a continuidade da investigação do crime

supostamente praticado pelo Paciente. Precedentes. VI — Outrossim, ao emitir Parecer, a douta Procuradoria de Justiça consignou que "Colhe-se, no ato decisório, o relatório minudente das investigações até então realizadas, as quais reforçam a suspeita de coautoria do paciente na prática delitiva, bem como, conforme acertadamente assentado pelo Magistrado, indicam que os investigados estariam destruindo provas do crime sob apuração, razão pela qual a liberdade reclamada põe em risco as investigações que estão em curso. Ademais, o impetrante não logrou demonstrar de qualquer modo a ilegalidade da decisão atacada, notadamente, no que diz respeito ao requisito da imprescindibilidade da custódia para o deslinde da investigação, com esclarecimentos acerca da ação empreendida, contrapondo-se, embora as circunstâncias relatadas, em um caso de gravidade concreta da conduta criminosa apurada". VII - Conforme jurisprudência da Corte de Cidadania, com inteira aplicação no caso em comento "O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso. a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação"(RHC n. 77.265/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.) 2. Apresentada fundamentação concreta, no tocante aos requisitos da prisão temporária, evidenciada na necessidade de identificar e individualizar a conduta de todos os coautores no caso de homicídio qualificado praticado durante a noite e pluralidade de agentes, existindo medidas investigativas determinadas com contemporaneidade à decretação da custódia (busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico), não há que se falar em ilegalidade. (STJ, AgRg no RHC n. 181.711/RJ, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023). VIII -Por outro lado, o Impetrante, aduz que "somente obteve acesso ao famigerado processo (Inquérito Policial) no dia 26/12/2023, portanto, 05 (cinco) dias após a efetivação da prisão. Ao se tratar de réu preso e prisão temporária resta evidenciado que o prazo de 05 (cinco) dias para obter acesso aos autos causa prejuízo ao investigado que foi impedido de exercer sua ampla defesa". Aduz, ainda que "A realização da audiência de custódia somente 21 (vinte e um) dias após a prisão feriu direito do paciente de ser entrevistado por um juiz, o que seria indispensável para a verificação de eventual ocorrência de maus tratos e/ou tortura ou de ilegalidades, bem como de regularidade ou não do cumprimento da prisão temporária, que neste caso concreto fora cumprida sem a existência de mandado de prisão, bem como até a presente data não consta nos autos a gravação audiovisual da mencionada audiência, bem como qualquer decisão sobre os pedidos formulados". No entanto, em que pesem as alegações de nulidades decorrentes da prisão temporária do Paciente, as teses suscitadas tratam sobre matérias que demandam uma análise aprofundada dos autos, incompatível com a estreita via do writ. IX — Não obstante, ao prestar os Informes Judiciais, o Juízo primevo asseverou, de modo elucidativo, que, "[...] Quanto aos mandados de prisão, para ambos os representados, expedidos por este juízo, informo que foram assinados eletronicamente em 26/12/2023 pela MM juíza que então presidia o feito. A movimentação processual dá conta de que em 22/12/2023, sem exibição do instrumento do mandato, o advogado constituído por Edison requereu sua habilitação nos autos (ID 425532246 e ID 425543706), ocasião em que relatou que, em contato com o local onde o seu cliente encontrava-se

preso, encontrou dificuldades na colheita de assinatura na correspondente procuração. A procuração foi juntada em 23/12/2023 (ID 425568314). Conforme a certidão lança nos autos no ID 425657175, o procurador foi habilitado em 26/12/2023. Em 08/01/2024, sobreveio aos autos pedido de revogação da prisão temporária (ID 426294469), sendo a decisão pela manutenção da custódia prolatada em 10/01/2024, 2 (dois) dias depois do início do meu exercício na Comarca. Destaco que achando-se o representado Edison custodiado em Irecê, determinei a expedição de ofício comunicando a prisão, para adocão de providências. Na seguência, em 11/01/2024, isto é, 1 (um) dia após a decisão pela manutenção da custódia cautelar, foi realizada a audiência de custódia em Irecê, conforme termo inserto no ID 427379409. Registro que referida audiência se prestou à realização da análise da condução da pessoa presa, uma vez se tratar de prisão determinada por ordem judicial e não decorrente de flagrante delito. Em 17/01/2024, a autoridade policial representou pela prorrogação da prisão por igual período (ID 427473584), com parecer pelo Ministério Público opinando favoravelmente (ID 427602073). Em 18/01/2024, analisei o pedido e deferi a prorrogação. Após, foram expedidas as comunicações de praxe aos presídios em que os representados acham-se recolhidos, à defesa, ao Ministério Público, e à Polícia Judiciária [...]". X — Com relação ao excesso de prazo, é digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea. devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. XI -No que pertine a alegação de que a audiência de custódia "ocorreu 21 (vinte e um) dias após a prisão ferindo o direito do Paciente de ser entrevistado por um juiz", é cediço que a realização desta fora do prazo não importa, por si só, em nulidade ou ilegalidade do decreto prisional. Precedentes do STF e STJ. XII - Demais disto, no caso em tela, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade policial no momento de implementação da custódia cautelar, uma vez que, além de a prisão temporária ter sido decretada em 19/12/2023 de forma fundamentada pela Juíza primeva, e cumprida apenas em 21/12/2023, a Defesa foi habilitada aos autos em m 26/12/2023 e em 11/01/2024, isto é, 1 (um) dia após a decisão pela manutenção da custódia cautelar, foi realizada a audiência de custódia em Irecê (ID 427379409), a referida audiência se prestou à realização da análise da condução da pessoa presa, uma vez se tratar de prisão determinada por ordem judicial e não decorrente de flagrante delito. Em 17/01/2024, a autoridade policial representou pela prorrogação da prisão por igual período (ID 427473584), com parecer pelo Ministério Público opinando favoravelmente (ID 427602073). Em 18/01/2024, o Magistrado primevo deferiu a prorrogação, sob fundamentação idônea. Ademais a defesa sequer manifestou qualquer indício de que o Paciente teria sofrido violência policial ou que a sua constrição cautelar tenha sido arbitrária por ter sido realizada a audiência de custódia após 21 (vinte e um) dias, alegando, de forma genérica, o constrangimento ilegal. XIII — Malgrado o quanto alegado pelo Impetrante, no que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, conforme acertadamente fundamentou o Magistrado primevo, tendo em vista que a segregação temporária encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. XIV — No que pertine à menção de que o Paciente reúne

condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação temporária se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes. XV Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XVI -Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8002289-12.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB/BA 51.618), em favor do Paciente EDISON JOSÉ DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão temporária do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 20 de fevereiro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002289-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDISON JOSE DOS SANTOS e outros Advogado (s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB/BA 51.618), em favor do Paciente EDISON JOSÉ DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU/BA. Segundo o Impetrante, o Paciente teve sua prisão temporária decretada no dia 19/12/2023, por suspeita de participação em um homicídio, tendo como vítima Matheus Lima Dias, fato ocorrido em 06/06/2023. Segue narrando que, em 21/12/2023, sem a expedição do mencionado mandado de prisão, foi efetuada a prisão do Paciente em seu local de trabalho, Autoescola Aprovação, situada no centro da cidade de Jacobina, ao passo que em 18/01/2024 foi deferido pelo juízo a quo o pedido de prorrogação da prisão por 30 (trinta) dias. Nesta senda, o Impetrante suscita uma série de ilegalidades, tais como cerceamento da defesa em razão da demora de acesso aos autos, cumprimento da prisão antes da expedição do respectivo mandado, realização da audiência de custódia apenas 21 (vinte e um) dias após a prisão, ausência da gravação audiovisual da mencionada audiência e de decisão judicial quanto aos pedidos formulados na oportunidade. Ademais, considerando a representação da autoridade policial pela prorrogação da prisão temporária, o Impetrante sustenta somente ser possível a prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade, nos moldes do § 4° do art. 2° da Lei n° 8.072/1990, o que defende não ocorrer no caso em tela. Outrossim, assevera que não é admissível prisão temporária sem que tenha sido apresentada fundamentação que revele a imprescindibilidade da cautelar para as investigações criminais, com base nos princípios da nãoculpabilidade e proporcionalidade. Invoca, ainda, julgamento do STF no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei n.º 7.960/89 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária está autorizada quando forem cumpridos cinco requisitos, cumulativamente, fato que também aduz não ocorrer no caso concreto. Por

fim, salienta que o Paciente possui atividade laborativa lícita, residência fixa e bons antecedentes, já constando nos autos a comprovação de que estava trabalhando no momento do ocorrido. Com base em tais considerações, requer a concessão da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, por meio de provisão liminar e, em caráter definitivo. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 56371793 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio. A liminar foi indeferida (ID 56403148). Seguidamente, foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 56479193). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 56721815). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 02 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002289-12.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EDISON JOSE DOS SANTOS e outros Advogado (s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB/BA 51.618), em favor do Paciente EDISON JOSÉ DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão temporária do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) fundamentação inidônea para decretar a prisão temporária; b) ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão temporária; c) cerceamento da defesa em razão da demora de acesso aos autos, cumprimento da prisão antes da expedição do respectivo mandado; d) realização da audiência de custódia apenas 21 (vinte e um) dias após a prisão, ausência da gravação audiovisual da mencionada audiência e de decisão judicial quanto aos pedidos formulados na oportunidade, e) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; f) condições pessoais favoráveis. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. I — ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA E AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXTREMA O Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexiste fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão temporária, não estando presentes os pressupostos e requisitos para a constrição cautelar, bem como alegou a ausência de requisitos legais para a decretação da medida extrema. No entanto, em que pesem as alegações do Impetrante, o pleito não merece acolhida. Da análise dos autos, verifica-se que, acolhendo a representação da Autoridade Policial, a Autoridade Impetrada adotou fundamentação jurídica idônea para decretar a prisão temporária do Paciente, conforme se vê: "[...] Tramitará o feito em segredo de justiça, tendo em vista que medidas processuais ainda estão ou estarão sendo realizadas, de maneira que o princípio constitucional da eficiência administrativa exige tal sigilo. Portanto, ficam advertidos os servidores públicos, ou que lhes façam às vezes, que manusearem o feito, devem manter cautelas próprias ao segredo de justiça, sob pena de responsabilidade funcional. 2. RELATÓRIO Trata-se de pedido de prisão temporária formulado pela autoridade policial referida acima, em desfavor dos cidadãos igualmente nomeados em epígrafe. Asseverou documentos diversos, inclusive depoimentos indicam que os

representados seriam os principais suspeitos de terem promovido homicídio de uma vítima. Ficou demonstrado que o agente executou o crime de forma premeditada e em atividade típica de execução. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou no sentido de que seja decretada a prisão temporária, tendo em vista que a investigação ainda necessita de outros elementos de informação. Por fim, representou por concessão de autorização judicial para BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR visando coligir provas a fim de apurar os aludidos delitos. FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste ao Ministério Público. Observando os autos, verifica-se a existência de fundadas razões de autoria dos representados nos crimes narrados. ROBERTO JOSHUA CORDEIRA TRINDADE, vulgo "Betinho", foi última pessoa a ter contato com a vítima via whatsaap, a vítima era credora do valor de mais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em relação ao devedor, ROBERTO, vulgo Betinho", já tendo este transferido àquele 02 (dois) apartamentos como parte de quitação do débito integral; A vítima MATHEUS adentra em um veículo modelo Eco Sport, de cor prata/marrom metálico, o veículo Eco Sport, era de propriedade de ERMANDINO JOSÉ DOS SANTOS (CPF: 675.690.998-34) sendo que, por meio de informações levantadas, sabe-se que se trata de veículo utilizado por instrutor da Auto Escola Aprovação, Edison José dos Santos. Destaca-se, que a Lei nº 7.960/89 dispõe sobre o instituto da prisão temporária, estabelecendo os requisitos para decretação, de modo que a ser imprescindível para as investigações inquisitoriais o encarceramento temporário dos requeridos, uma vez que as condutas investigadas se enquadram, numa primeira análise, nos casos abrangidos e especificados pelo inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.960/89. Contudo, para a decretação de prisão temporária, não basta a suspeita de cometimento de crime grave, pois, assim estar-se-ia desrespeitando o princípio da presunção de inocência, com a antecipação de execução de pena, sendo que o agente deve ser apontado como suspeito ou indiciado por um dos crimes constantes da enumeração legal e se fazerem presentes mais de um dos elementos evidenciadores do perigo da demora. No caso em tela, vislumbra-se que há indícios suficientes de autoria de suposto homicídio, sendo a prisão temporária imprescindível para as investigações policiais, na medida em que testemunhas podem estar omitindo a verdade dos fatos, especialmente o proprietário do bar onde se desenvolveram os fatos. De mais a mais, já examinando o requerimento de autorização judicial para realização de busca e apreensão domiciliar, em especial aos celulares, computadores e demais objetos relacionados com atividades criminosas em apuração. Destaca-se que a medida de busca e apreensão é respaldada pelo Código de Processo Penal, o qual autoriza a busca domiciliar para apreender armas, munições, instrumentos utilizados na prática de crimes, colher elementos de convicção (art. 240, § 1º, d, e e h do CPP), podendo ser determinada de ofício ou a requerimento das partes envolvidas no processo. Cabe registrar que resta pacífico na doutrina e na jurisprudência que o sigilo da intimidade, da correspondência e das comunicações não é um direito absoluto, podendo ser flexibilizado sempre que necessário para garantir a devida punição pela prática de atos ilícitos. Outrossim, cabe ao julgador observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida em casos em que se confrontam diversos princípios constitucionais. Interessante o ensinamento de Alexandre Moraes: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual

penal. Ocorre, porém, que apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitado certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (Direito Constitucional. 8 ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 78). Ademais, a jurisprudência é clara quanto à utilização da busca e apreensão para a coleta de elementos de prova que possam garantir a real apuração dos fatos. No caso apresentado, inegável a presenca do "fomus boni iuris" e "periculum in mora", principalmente por estar relacionado a crimes graves, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria para a concessão da medida "ad cautelam". De outra banda, é urgente que a autoridade policial tenha acesso às informações arquivadas nos aparelhos celulares e que realize buscas a respeito da arma do crime. DISPOSITIVO 1. Assim sendo, presentes o requisito e pressuposto dos incisos I e III, a, da legislação específica, de modo que DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA dos indivíduos ROBERTO JOSGUA CORDEIRO TRINDADE e EDISON JOSE DOS SANTOS, qualificados nos autos, pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, comprovada a necessidade. Oficie-se às autoridades policiais responsáveis pela captura para que assim procedam. Expeça-se o mandado pelo BNMP 2.0. 2. Ademais, com fulcro no artigo 240, todos do CPP, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, no imóvel onde residem os Representados, com a finalidade de localizar, apreender e acessar computadores, HDs, CDs, DVDs e qualquer outro meio de armazenamento de arquivos digitais e celulares, em que podem estar armazenados provas e indícios de crimes ora apurados. Dou a esta decisão forca de mandado (s) de BUSCA E APREENSÃO, a ser (em) cumprido (s) pela autoridade policial, no (s) endereço (s) indicado (s) na representação, todos residenciais do (s) aludido (s) investigado (s), bem como nos limítrofes, com observância das regras ínsitas no art. 245, do CPP, e seus parágrafos, à procura de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso e de outros objetos criminosos, apreendendo-os se os encontrar, devendo os prepostos evitarem a apreensão desnecessária, caracterizadora de abuso, e proceder durante todo o procedimento com moderação. A autoridade policial terá o prazo de 5 dias, após as diligências, para encaminhamento do relatório circunstanciado da diligência. Intime-se. [...]". (ID 56373202). (Grifos nossos). Demais disto, após o pedido de revogação da prisão temporária formulado pelo ora Impetrante, a Autoridade Impetrada proferiu decisão, devidamente fundamentada, que prorrogou a prisão temporária do Paciente, destacando a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar, quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e o periculum libertatis, diante da imprescindibilidade da segregação cautelar do Paciente para as investigações. Confira-se: "[...] A prorrogação da prisão temporária vigente tendo por sujeitos ROBERTO JOSHUA CORDEIRO TRINDADE e EDISON JOSÉ DOS SANTOS deve ser deferida. Com efeito, a prisão temporária é regida na Lei n. 7.960/1989, e tem lugar quando necessária ao curso normal da investigação penal. Em se tratando de crime hediondo, dentre os quais o homicídio doloso qualificado (Lei nº. 8.072/1990, art. 1º, I), o prazo da segregação é o de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período no caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, § 4º). São seus requisitos o fumus commissi delicti dos crimes que a lei especifica (art. 1º, III), e o periculum libertatis, que está previsto nos incisos I e II do art. 1º, a

saber quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. No caso, consoante razões já expostas na decisão de ID 426572752, datada de 10 de janeiro de 2024, em que apreciei o pedido da defesa de EDISON JOSÉ DOS SANTOS pela revogação da custódia cautelar, a manutenção da prisão dos investigados revela-se essencial ao adequado trâmite das investigações. Em primeiro lugar, a materialidade é aferida do laudo pericial e laudo de necropsia que compõem o exame de corpo de delito, de IDS 425299075 e 425299077, respectivamente. Em segundo lugar, considerada a rasa verticalidade da cognição típica desta cautelar, há indícios bastantes de autoria, tanto para EDISON, nos termos da decisão recentemente prolatada, a que remeto em fundamentação per relationem, quanto no que toca ROBERTO. Repito-me. As últimas notícias do paradeiro da vítima, ainda com vida, obtidas a partir do cruzamento de informações colhidas junto ao depoente JERRI ARAUJO LIMA AGUIAR, e a imagens de câmeras de segurança localizadas em estabelecimentos privados e público, dão conta de que MATHEUS (vítima) adentrou ao veículo Eco Sport, placa policial nº EMD — 7338 São Paulo, de propriedade de Ermandino José dos Santos (CPF nº 675.690.998-34); veículo que, após a data em que registrado o desaparecimento da vítima, permaneceu estacionado em frente ao endereco residencial do investigado EDISON. Ainda, após a repercussão do crime na imprensa local, referido carro teria sido removido para a cidade de São Paulo, endereco atribuído ao genitor do investigado, que, este último, também não foi avistado em Jacobina nos dias que se seguiram ao homicídio. Tudo nos termos do relatório de investigação de ID 425291798. Quanto à ROBERTO, o relatório policial dá conta de que, ao tempo do crime, figurava como devedor da vítima; isto indicando uma possível motivação. A par disto, horas antes do momento apontado como o do crime, a vítima foi avistada adentrando ao veículo Fastaback, cor vermelha, atribuído ao investigado. Ademais, segundo relato de EDISON em interrogatório policial, ROBERTO apresentou padrão de comportamento diverso de seu habitual, deixando de comentar a respeito do desaparecimento e assassinato da vítima, com quem mantinha fortes vínculos (ID 427474959) Presente, assim, o fumus comissi delicti. Em terceiro lugar, há evidências bastantes de que os agentes da empreitada criminosa tentaram atrapalhar as investigações. Isto porque, segundo relatório da autoridade policial, teria havido a manipulação de câmeras de imagens de segurança, capitaneada pelos supostos autores e/ou partícipes do crime: No curso das investigações, colaboradores informaram aos investigadores subscritos que 02 (dois) dias após o desaparecimento da vítima, a pessoa de, ROBERTO JOSHUA CORDEIRO TRINDADE, acompanhado de mais 02 (dois) indivíduos, teriam se dirigido ao Escritório de Advocacia de Drº Marcos Evangelista, localizado na parte superior da Auto Escola Aprovação, noticiando que teriam sido vítimas de um furto que teria ocorrido em frente à referida Auto Escola e que, por esta razão, precisariam ter acesso às câmeras. Ato contínuo, os retromencionados indivíduos tiveram acesso às imagens armazenadas. Posteriormente, o irmão da vítima, JERRI, foi ao escritório versado à procura de imagens relacionadas ao desaparecimento da vítima e foi informado de que as imagens teriam sido apagadas, especificamente, as imagens da data de 06/06/2023, exatamente o dia do desaparecimento da pessoa de MATHEUS LIMA DIAS. O fato fez inferir aos investigadores da possibilidade clarividente de que ROBERTO em concurso com outras pessoas teriam destruído provas do crime sob investigação, de modo que, empreendeu diligências junto aos colaboradores

e descobriram tratar-se um dos indivíduos da pessoa de, EDER SANTANA DOS SANTOS, sendo conhecido, inclusive, pelo conhecimento apurado em rede de computadores, tecnologias afetas à informática etc. Ademais, o depoente JERRI relatou haver sofrido perseguição em via pública, temendo por sua vida, como denota o mesmo relatório: Vale a pena mencionar, que o irmão da vitima identificado como Jerri, no dia 20.07.2023, por volta das 19;30hs, esteve na Delegacia de Policia buscando informações sobre as investigações, ao sair do Complexo Policial de Jacobina, nas imediações do Posto Gumiro foi perseguido por veiculo desconhecido com vidros escuros levando o mesmo a empreender fuga e se desvencilhar dos desconhecidos, obrigando o mesmo no dia seguinte a sair da cidade de Jacobina com sua família temendo por suas vidas. Estas ocorrências, por interferirem diretamente sobre as fontes de prova, têm o condão de prejudicar a investigação, não havendo outra opção para o bom deslinde do inquérito que não manutenção da prisão, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas. Os elementos indiciários até agora reunidos, em especial o estado em que encontrado o corpo da vítima, depois de sua intensa movimentação entre veículos em que presentes pessoas de seu convívio próximo, indicam ter havido premeditação, conferindo ao crime notas de execução organizada. Como pontuou o Ministério Público, a irrestrita liberdade, nesta fase, ostenta potencialidade para atemorizar a esfera psíquica de testemunhas. Aí repousa o perigo (periculum libertatis) que iustifica a excepcionalidade da manutenção da custódia, na forma do § 4º do art. 2º da Lei nº. 8.072/1990. Ante o exposto, defiro o pedido posto na representação policial, com parecer favorável pelo Ministério Público, para PRORROGAR a prisão temporária dos requeridos ROBERTO JOSHUA CORDEIRO TRINDADE e EDISON JOSÉ DOS SANTOS, por 30 (trinta) dias, na forma do art. 2° , caput, da Lei n° . 7.960/1989 c/c art. 2° , § 4° , da Lei n° . 8.072/1990 [...]" (ID 56479212). (Grifos nossos). Ve-se, portanto, que tanto a decisão que decretou a prisão temporária do Paciente, quanto a decisão que prorrogou a constrição cautelar por mais 30 (trinta) dias estão baseadas em fundamentação jurídica idônea e demonstram a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai do laudo de necrópsia e de "documentos diversos, inclusive depoimentos indicam que os representados seriam os principais suspeitos de terem promovido homicídio da vítima", bem como da imprescindibilidade da medida, a fim de que a investigação policial se desenvolva eficazmente, tendo em vista a existência de diversas "ocorrências, por interferirem diretamente sobre as fontes de prova, têm o condão de prejudicar a investigação, não havendo outra opção para o bom deslinde do inquérito que não manutenção da prisão, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas". Consigne-se, ainda, que, ao contrário do que alega o Impetrante, para além da imprescindibilidade da medida para o desenvolvimento da investigação criminal, trata-se de investigação de crime hediondo, homicídio doloso qualificado, presente no rol taxativo dos delitos que autorizam a decretação de prisão temporária, conforme se extrai do art. 1º, inciso III, alínea a da Lei n.º 7.960/89: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: [...] a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); Assim, diversamente do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão temporária em face da alegada fundamentação inidônea,

bem como da suposta ausência de requisitos legais para a decretação da medida extrema, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade Impetrada evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e da imprescindibilidade da medida para a continuidade da investigação do crime supostamente praticado pelo Paciente. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar. Vejamos: [...] 3. Quanto à prisão temporária, o Juízo de origem, após demonstrar concretamente a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, decorrente de prévias diligências policiais, concluiu que "o sucesso das investigações policiais depende e muito das medidas propostas pela autoridade policial que preside o inquérito policial, sem as quais, provas serão destruídas e a materialidade, assim como a elucidação de toda a possível rede articulada, não será desfeita". Tal conclusão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "é possível a decretação da prisão temporária, nos termos do art. 1º, I e III, se demonstrada a imprescindibilidade da medida para investigação de crime de organização criminosa" (AgRg no HC 632.752/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021), de forma que não se constata ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de iustificar a supressão de instância. (STJ, AgRg no HC n. 699.725/MG, Sexta Turma, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021), (Grifos nossos), AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS, PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, PRISÃO TEMPORÁRIA. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Justifica-se a imprescindibilidade da prisão temporária com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 661.999/ RJ, Quinta Turma, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 11/5/2021, DJe de 13/5/2021). (Grifos nossos). [...] 3. É possível a decretação da prisão temporária, nos termos do art. 1º, I e III, se demonstrada a imprescindibilidade da medida para investigação de crime de organização criminosa. (STJ, AgRg no HC n. 632.752/GO, Quinta Turma, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021). (Grifos nossos). Importante consignar, ainda, que o Parecer da douta Procuradoria de Justiça aponta que "Colhe-se, no ato decisório, o relatório minudente das investigações até então realizadas, as quais reforçam a suspeita de coautoria do paciente na prática delitiva, bem como, conforme acertadamente assentado pelo Magistrado, indicam que os investigados estariam destruindo provas do crime sob apuração, razão pela qual a liberdade reclamada põe em risco as investigações que estão em curso. Ademais, o impetrante não logrou demonstrar de qualquer modo a ilegalidade da decisão atacada, notadamente, no que diz respeito ao requisito da imprescindibilidade da custódia para o deslinde da investigação, com esclarecimentos acerca da ação empreendida, contrapondose, embora as circunstâncias relatadas, em um caso de gravidade concreta da conduta criminosa apurada". (ID 56721815). Assim, conforme jurisprudência da Corte de Cidadania, com inteira aplicação no caso em comento "O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à

acusação"(RHC n. 77.265/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.) 2. Apresentada fundamentação concreta, no tocante aos requisitos da prisão temporária, evidenciada na necessidade de identificar e individualizar a conduta de todos os coautores no caso de homicídio qualificado praticado durante a noite e pluralidade de agentes, existindo medidas investigativas determinadas com contemporaneidade à decretação da custódia (busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico), não há que se falar em ilegalidade. (STJ, AgRg no RHC n. 181.711/RJ, Relator: Ministro Substituto Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023). Desta forma, não há que se falar em ausência de pressupostos legais e motivos idôneos para a decretação e manutenção da prisão temporária do Paciente, uma vez que a prisão cautelar mostra-se adequada e necessária para o curso das investigações criminais. II. DAS SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ANTE AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE Por outro lado, o Impetrante, aduz que "somente obteve acesso ao famigerado processo (Inquérito Policial) no dia 26/12/2023, portanto, 05 (cinco) dias após a efetivação da prisão. Ao se tratar de réu preso e prisão temporária resta evidenciado que o prazo de 05 (cinco) dias para obter acesso aos autos causa prejuízo ao investigado que foi impedido de exercer sua ampla defesa". (ID 56371791). Aduz, ainda que "A realização da audiência de custódia somente 21 (vinte e um) dias após a prisão feriu direito do paciente de ser entrevistado por um juiz, o que seria indispensável para a verificação de eventual ocorrência de maus tratos e/ ou tortura ou de ilegalidades, bem como de regularidade ou não do cumprimento da prisão temporária, que neste caso concreto fora cumprida sem a existência de mandado de prisão, bem como até a presente data não consta nos autos a gravação audiovisual da mencionada audiência, bem como qualquer decisão sobre os pedidos formulados". No entanto, em que pesem as alegações de nulidades decorrentes da prisão temporária do Paciente, as teses suscitadas tratam sobre matérias que demandam uma análise aprofundada dos autos, incompatível com a estreita via do writ. Não obstante, ao prestar os Informes Judiciais, o Juízo primevo asseverou, de modo elucidativo, que, "[...] Quanto aos mandados de prisão, para ambos os representados, expedidos por este juízo, informo que foram assinados eletronicamente em 26/12/2023 pela MM juíza que então presidia o feito. A movimentação processual dá conta de que em 22/12/2023, sem exibição do instrumento do mandato, o advogado constituído por Edison requereu sua habilitação nos autos (ID 425532246 e ID 425543706), ocasião em que relatou que, em contato com o local onde o seu cliente encontrava-se preso, encontrou dificuldades na colheita de assinatura na correspondente procuração. A procuração foi juntada em 23/12/2023 (ID 425568314). Conforme a certidão lança nos autos no ID 425657175, o procurador foi habilitado em 26/12/2023. Em 08/01/2024, sobreveio aos autos pedido de revogação da prisão temporária (ID 426294469), sendo a decisão pela manutenção da custódia prolatada em 10/01/2024, 2 (dois) dias depois do início do meu exercício na Comarca. Destaco que achando-se o representado Edison custodiado em Irecê, determinei a expedição de ofício comunicando a prisão, para adoção de providências. Na sequência, em 11/01/2024, isto é, 1 (um) dia após a decisão pela manutenção da custódia cautelar, foi realizada a audiência de custódia em Irecê, conforme termo inserto no ID 427379409. Registro que referida audiência se prestou à realização da análise da condução da pessoa presa, uma vez se tratar de prisão determinada por ordem judicial e não decorrente de flagrante delito. Em

17/01/2024, a autoridade policial representou pela prorrogação da prisão por igual período (ID 427473584), com parecer pelo Ministério Público opinando favoravelmente (ID 427602073). Em 18/01/2024, analisei o pedido e deferi a prorrogação. Após, foram expedidas as comunicações de praxe aos presídios em que os representados acham-se recolhidos, à defesa, ao Ministério Público, e à Polícia Judiciária […]". Com relação ao excesso de prazo, é digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estadojuiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Consigne-se, por relevante, o entendimento do Superior Tribunal de Justica sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A constatação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que, a despeito de o agravante se encontrar preso desde 28/9/2019, trata-se de ação penal que apura a suposta prática de crimes de extrema gravidade, a saber, um homicídio qualificado consumado e três homicídios qualificados tentados, que conta com nada mais nada menos que dez réus, com advogados distintos e na qual houve a necessidade da expedição de cartas precatórias, sem falar nas inúmeras oportunidades em que o Magistrado de piso se manifestou acerca da necessidade de manutenção das prisões dos vários acusados. Cumpre salientar, ainda, que o Juízo de primeiro grau, nas informações prestadas a esta Corte, afirmou que, "ante a ausência de concordância das Defesas, a audiência por videoconferência não foi designada". 3. Portanto, tem-se que o feito vem sendo impulsionado devidamente pelo Juízo e tramita normalmente, não podendo se ignorar, também, os reflexos causados pelo atual panorama pandêmico na atividade judiciária, de modo que não está configurada desídia ou inércia por parte de julgador, mas sim situação excepcional que afeta o sistema como um todo. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 136.631/BA, Sexta Turma, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ÚNICO TEMA IMPUGNADO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. [...] 2. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] 5. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser

sanada na espécie, por não se vislumbrar, por ora, a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra a agravante. Com o mesmo entendimento foi o parecer do Ministério Público Federal. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 674.902/SC, Sexta Turma, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). (Grifos nossos). O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. Precedentes do STF e do STJ." (STJ, HC 315385 SP 2015/0021452-4, Quinta Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 12/05/2015, DJe 21/05/2015). (Grifos nossos). No que pertine a alegação de que a audiência de custódia "ocorreu 21 (vinte e um) dias após a prisão ferindo o direito do Paciente de ser entrevistado por um juiz", é cediço que a realização desta fora do prazo não importa, por si só, em nulidade ou ilegalidade do decreto prisional. Demais disto, no caso em tela, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade policial no momento de implementação da custódia cautelar, uma vez que, além de a prisão temporária ter sido decretada em 19/12/2023 de forma fundamentada pela Juíza primeva, e cumprida apenas em 21/12/2023, a Defesa foi habilitada aos autos em m 26/12/2023 e em 11/01/2024, isto é, 1 (um) dia após a decisão pela manutenção da custódia cautelar, foi realizada a audiência de custódia em Irecê (ID 427379409), a referida audiência se prestou à realização da análise da condução da pessoa presa, uma vez se tratar de prisão determinada por ordem judicial e não decorrente de flagrante delito. Em 17/01/2024, a autoridade policial representou pela prorrogação da prisão por iqual período (ID 427473584), com parecer pelo Ministério Público opinando favoravelmente (ID 427602073). Em 18/01/2024, o Magistrado primevo deferiu a prorrogação, sob fundamentação idônea. Ademais a defesa seguer manifestou qualquer indício de que o Paciente teria sofrido violência policial ou que a sua constrição cautelar tenha sido arbitrária por ter sido realizada após 21 (vinte e um) dias, alegando, de forma genérica, o constrangimento ilegal. Assim, conforme mencionado alhures, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que a realização de audiência de custódia fora do prazo não importa, por si só, em nulidade ou ilegalidade do decreto prisional, conforme se vê: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6º T., DJe 12/12/2019). [...]. (STJ, RHC n. 154.274/MG, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021). (Grifos nossos). Nesse diapasão, menciona-se o entendimento da Segunda Turma da

Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se vê: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO - PRISÃO EM FLAGRANTE AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA" - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO - ILEGALIDADE SANADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. [...] II - A ausência de realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão do Paciente, não tendo o Impetrante demonstrado a ocorrência de Prejuízo em decorrência dessa situação, além do que, in casu, observa-se que as garantias constitucionais foram observadas, sendo sua prisão decretada em observância aos dispositivos do Código de Processo Penal. III Outrossim, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, e mesmo a existência de possíveis vícios na efetivação da prisão restam superados com a prolação de novo título judicial. IV - "A superveniência do decreto de prisão preventiva, que constitui novo título da segregação, prejudica a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante por ausência de um dos seus reguisitos. (TJRN Processo: HC 71618 RN 2011.007161-8. Relator (a): Desa. Maria Zeneide Bezerra. Julgamento: 05/07/2011. Órgão Julgador: Câmara Criminal)." Grifamos. V — Parecer ministerial pela denegação. VI — ORDEM DENEGADA. (TJBA, HC n. 0021811-45.2016.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra, Publicado em: 25/01/2017). Portanto, não merece acolhimento as teses defensivas de nulidade suscitadas pelo Impetrante. III. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTE AS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE O Impetrante menciona, ainda, que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, ressaltando que são plenamente aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão. Malgrado o quanto alegado pelo Impetrante, no que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, conforme acertadamente fundamentou o Magistrado primevo, tendo em vista que a segregação temporária encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Rememore-se, por relevante, trecho do decisum proferido pela Autoridade Impetrada, no qual resta evidenciado a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão: "[...] Em primeiro lugar, a materialidade é aferida do laudo pericial e laudo de necropsia que compõem o exame de corpo de delito, de IDS 425299075 e 425299077, respectivamente. Em segundo lugar, considerada a rasa verticalidade da cognição típica desta cautelar, há indícios bastantes de autoria, tanto para EDISON, nos termos da decisão recentemente prolatada, a que remeto em fundamentação per relationem, quanto no que toca ROBERTO. obtidas a partir do cruzamento de informações colhidas junto ao depoente JERRI ARAUJO LIMA AGUIAR, e a imagens de câmeras de segurança localizadas em estabelecimentos privados e público, dão conta de que MATHEUS (vítima) adentrou ao veículo Eco Sport, placa policial nº EMD - 7338 São Paulo, de propriedade de Ermandino José dos Santos (CPF nº 675.690.998-34); veículo que, após a data em que registrado o desaparecimento da vítima, permaneceu estacionado em frente ao endereço residencial do investigado EDISON. Ainda, após a repercussão do crime na imprensa local, referido carro teria sido removido para a cidade de São Paulo, endereço atribuído ao genitor do investigado, que, este último, também não foi avistado em Jacobina nos dias que se seguiram ao homicídio. Tudo nos termos do relatório de investigação de ID 425291798. Quanto à ROBERTO, o relatório policial dá conta de que, ao tempo do crime, figurava como devedor da vítima; isto indicando uma

possível motivação. A par disto, horas antes do momento apontado como o do crime, a vítima foi avistada adentrando ao veículo Fastaback, cor vermelha, atribuído ao investigado. Ademais, segundo relato de EDISON em interrogatório policial, ROBERTO apresentou padrão de comportamento diverso de seu habitual, deixando de comentar a respeito do desaparecimento e assassinato da vítima, com quem mantinha fortes vínculos (ID 427474959). Presente, assim, o fumus comissi delicti. Em terceiro lugar, há evidências bastantes de que os agentes da empreitada criminosa tentaram atrapalhar as investigações. Isto porque, segundo relatório da autoridade policial, teria havido a manipulação de câmeras de imagens de segurança, capitaneada pelos supostos autores e/ou partícipes do crime: No curso das investigações, colaboradores informaram aos investigadores subscritos que 02 (dois) dias após o desaparecimento da vítima, a pessoa de, ROBERTO JOSHUA CORDEIRO TRINDADE, acompanhado de mais 02 (dois) indivíduos, teriam se dirigido ao Escritório de Advocacia de Drº Marcos Evangelista, localizado na parte superior da Auto Escola Aprovação, noticiando que teriam sido vítimas de um furto que teria ocorrido em frente à referida Auto Escola e que, por esta razão, precisariam ter acesso às câmeras. Ato contínuo, os retromencionados indivíduos tiveram acesso às imagens armazenadas. Posteriormente, o irmão da vítima, JERRI, foi ao escritório versado à procura de imagens relacionadas ao desaparecimento da vítima e foi informado de que as imagens teriam sido apagadas, especificamente, as imagens da data de 06/06/2023, exatamente o dia do desaparecimento da pessoa de MATHEUS LIMA DIAS. O fato fez inferir aos investigadores da possibilidade clarividente de que ROBERTO em concurso com outras pessoas teriam destruído provas do crime sob investigação, de modo que, empreendeu diligências junto aos colaboradores e descobriram tratar-se um dos indivíduos da pessoa de, EDER SANTANA DOS SANTOS, sendo conhecido, inclusive, pelo conhecimento apurado em rede de computadores, tecnologias afetas à informática etc. Ademais, o depoente JERRI relatou haver sofrido perseguição em via pública, temendo por sua vida, como denota o mesmo relatório: Vale a pena mencionar, que o irmão da vitima identificado como Jerri, no dia 20.07.2023, por volta das 19;30hs, esteve na Delegacia de Policia buscando informações sobre as investigações, ao sair do Complexo Policial de Jacobina, nas imediações do Posto Gumiro foi perseguido por veiculo desconhecido com vidros escuros levando o mesmo a empreender fuga e se desvencilhar dos desconhecidos, obrigando o mesmo no dia seguinte a sair da cidade de Jacobina com sua família temendo por suas vidas. Estas ocorrências, por interferirem diretamente sobre as fontes de prova, têm o condão de prejudicar a investigação, não havendo outra opção para o bom deslinde do inquérito que não manutenção da prisão, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas [...]". (ID 56400550). (Grifos nossos). Assim, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação temporária, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente mediante a imposição de medidas cautelares alternativas. No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação temporária se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência

fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica—se a manutenção da prisão temporária do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão temporária do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 20 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10